



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19404.000545/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JULIO KAYER CRUZ ABI KAIR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.473,43 para saldo de imposto a pagar de R\$15.727,90.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Regularmente intimado o contribuinte não apresentou comprovantes das deduções declaradas com PLANO DE SAÚDE UNIMED no valor de R\$14.289,00.

Glosa de despesas médicas declaradas por falta de indicação nos recibos apresentados dos pacientes beneficiários dos serviços prestados, bem como o endereço dos profissionais médicos responsáveis pelos serviços:

Carlos Eduardo Gonçalves da Silva R\$15.000,00

Karla Beatriz Valencia Marinho.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 20/4/2019, a NL foi objeto de impugnação, em 12/5/2010, às fls. 2/41 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria cometido erro no preenchimento da declaração no tocante ao plano de saúde. Informou ainda que as despesas declaradas se destinaram a ele e a sua dependente.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 46/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/11/2013 (fl. 57), o contribuinte, em 20/12/2013 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/108, alegando, em apertado resumo, que as despesas glosadas teriam sido realizadas para plano de saúde e tratamentos para si e seus dependentes e teriam sido comprovadas por meio de recibos idôneos e declarações emitidas pelos profissionais. Reconhece como indevida a dedução do montante de R\$6.245,00, indicando a juntada de comprovante de recolhimento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas declaradas pelo contribuinte. A autuação glosou as despesas por falta de indicação do paciente e dos endereços dos profissionais ou por falta de comprovação. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve as glosas registrando:

O contribuinte se limita a acrescentar endereço nos recibos já verificados pela Fiscalização, sem a devida validação do profissional prestador dos serviços, além disso, os documentos apresentados continuam a não identificar o beneficiário dos serviços.

Os recibos referentes ao pagamento do plano de saúde deixam claro que os pagamentos se referem ao contribuinte e a seus dependentes, entretanto não identificam esses dependentes e nem esclarece os valores referentes a cada um.

Cabe esclarecer que dependentes de planos de saúde não são necessariamente dependentes para efeito do imposto de renda.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O endereço é um dos requisitos legais exigidos para validade dos recibos comprobatórios das despesas médicas. Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Em seu recurso, o recorrente junta declarações de fls. 84, 89 e 96, nas quais os profissionais indicam, além de seus endereços, o contribuinte e sua dependente Juliana (fl.37) como pacientes dos tratamentos realizados. Logo, cabe restabelecer as despesas vinculadas a esses profissionais, no montante de R\$23.000,00.

No tocante ao plano de saúde, o recorrente junta declarações de fls.72/83, que apontam que os beneficiários do plano de saúde pago seriam o próprio contribuinte e mais quatro pessoas. Em sua declaração de ajuste, o recorrente informou como dependentes apenas duas dependentes: Juliana e Helena (fl.37), que estão entre as beneficiárias do plano. Dessa feita, o recorrente faz jus a deduzir somente as despesas próprias e dessas duas dependentes, no montante de R\$8.044,00 (fls.12/24 e 72/83).

Como o valor declarado foi de R\$14.289,00, mostra-se correta a glosa de R\$6.245,00, com a qual o recorrente inclusive concorda em seu recurso, indicando a juntada do recolhimento de fl. 71, inexistindo litígio quanto a essa parcela.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$31.044,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez